

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 6/3/2012

ITEM 29

Processo: TC-2914/026/10

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Hugo Cesar Lourenço.

Advogados(s): Washington Fernando Karam.

Acompanha(m): TC-002914/126/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIFAINA, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-17 (Ituverava), que no relatório elaborado às fls. 08/68 apontou falhas nos itens:

1)Item A.1PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

-Previsão de resultado primário na LOA de forma incompatível com o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

-Não há definição de critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no artigo 4º, I, "b", da L.C. 101/00.

-Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual muito superior à meta inflacionária.

2)B.1.8FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança do ISS sobre as atividades de cartório, descumprindo o disposto no artigo 11 da LC 101/00.

3)Item B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO

-Obtenção de Resultado Primário inferior à meta estabelecida na LDO.

4)Item B.3.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS / ENSINO

-Erro na indicação das fontes de recursos correspondentes às despesas do FUNDEB e daquelas relativas a recursos adicionais da educação (transferências do Estado e da União), prejudicando a análise realizada por meio do sistema AUDESP.

-Despesas relativas à educação infantil foram empenhadas nas dotações do ensino fundamental, prejudicando a transparência dos gastos, além de promover execução orçamentária não autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

5)Item B.3.2 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS / SAÚDE

-Erro na indicação das fontes de recursos correspondentes às despesas realizadas com recursos próprios municipais e transferidos da União e do Estado prejudicando a análise realizada por meio do sistema AUDESP e a transparência dos gastos nesta área.

6)Item B.3.2 - CIDE

-Contabilização da CIDE na conta contábil "4.1.7.2.1.99.00 - Outras Transferências da União", quando o correto é ser contabilizada na conta "4.1.7.2.2.01.13 - cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico", conforme plano de contas do Sistema Audesp.

**7)Item B.4.1.1 - PRECATÓRIOS / REGIME
ORDINÁRIO**

-Informações referentes ao mapa de precatórios do exercício de 2010, prestadas via interação direta por meio do sistema Audesp, divergem do mapa orçamentário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**8)Item B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA
ANÁLISE**

-Concessão e prestação de contas de despesas sob o regime de adiantamento em desacordo com a Lei Municipal nº 690/90.

**9)Item B.6 -TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS
PATRIMONIAIS**

-Almoxarifado: falta de registro financeiro relativo ao estoque de medicamentos da farmácia municipal.

**10)Item C.1 -FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E
CONTRATOS / C.1.1 -FALHAS DE INSTRUÇÃO**

-A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e não priorizou a licitação na modalidade pregão, instrumentos à disposição da Administração Pública que asseguram transparência e economicidade ao processo de compras de bens e serviços.

11)Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMNADOS IN LOCO

-Contratos elaborados com a ausência dos nomes dos representantes da contratada, estando em desacordo com o art.61, da Lei 8.666/93.

12)Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Falta de anotações sobre a destinação de materiais de construção, não atendendo o disposto no §1º do art. 67, da Lei 8.666/93.

-Falta de designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

13)Item C.6.2. - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

-Falta de elaboração do Plano de Municipal de Saneamento Básico de que trata a Lei 11.445/07.

14)Item C.6.3. - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SANEAMENTO BÁSICO

-Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Saneamento Básico de que trata a Lei 12.305/10.

15)Item E.1 -TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS / ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

-Falta de divulgação, em página eletrônica do Município, dos documentos de que trata o artigo 48, caput, da L.C. 101/00.

16)Item E.3.1 -QUADRO DE PESSOAL

-Quantidade desproporcional de cargos em comissão em relação ao número de servidores municipais.

-Falta de definições das atribuições dos cargos em comissão inviabilizando a verificação se tais

cargos estão de acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal.

**17)Item E.5 -ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,
INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

-A Prefeitura deixou de atender parcialmente as recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas anuais de 2007 e 2008.

-Atendimento parcial às Instruções nº 02/08 devido aos desacertos ocorridos na classificação contábil referentes aos dados enviados por meio do Sistema Audesp, especialmente relativo às fontes de recursos das despesas da Saúde e da Educação, prejudicando o acompanhamento concomitante da gestão fiscal (Acessório 1) e os trabalhos de planejamento da fiscalização.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 81/107), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIFAINA, exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação

ao pagamento de precatórios e aos repasses à Câmara Municipal:

	Ensino: 25,89%
	FUNDEB: 100,00%
60,03%	FUNDEB com profissionais do magistério:
	Saúde: 20,37%
	Pessoal: 33,72%

A execução orçamentária apresentou déficit de 9,31%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. O resultado econômico foi positivo melhorando a situação patrimonial do Município.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

A Administração anunciou que está promovendo a reestruturação dos cargos públicos, estando os estudos técnicos e anteprojeto de Lei em fase de conclusão. Deverá a fiscalização acompanhar as medidas anunciadas e informar no próximo exame "in loco".

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 6 de março de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA